



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA.

Sessão de...21...de junho.....de 19.90....

ACÓRDÃO Nº...101-80.281

Recurso nº 58.098 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1986

Recorrente ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/011.417/87-69

RECURSO Nº: 58.098

ACÓRDÃO Nº: 101-80.281

RECORRENTE: ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de levantamento de IRPJ a recolher.

Intimada da exigência, a contribuinte formulou impugnação, argumentando, que sendo o lançamento principal improcedente, como demonstrado no processo matriz, igualmente o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do crédito tributário. Por seu termo, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO.

DECORRÊNCIA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que

Acórdão nº 101-80.281

o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 96.404, esta Câmara houve por bem manter o lançamento contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-80.240 , assim ementado:

"IRPJ - ISENÇÃO E REDUÇÃO - EMPREENDIMENTO NA ÁREA DA SUDAM - FALTA DE REQUERIMENTO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO A SER AGRANGIDO PELO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE DE SUA CONCESSÃO. Em face dos termos do art. 179 do CTN, imprescindível que, para gozar de benefício fiscal consistente em isenção ou redução de imposto, a empresa o requera antes do início do período a ser abrangido pelo favor fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

B. J.

Acórdão nº 101-80.281

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS/DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

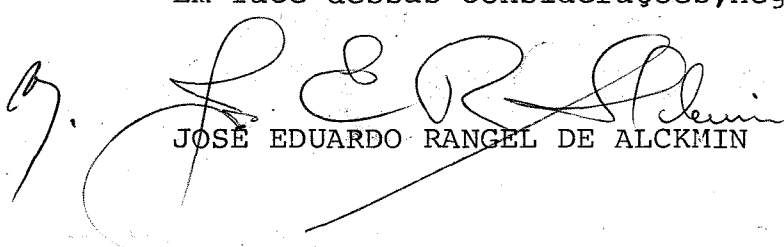
No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual

7. v.v.

decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento do  
apelo.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR